



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10183.001042/2001-18
Recurso nº : 134.069
Acórdão nº : 303-33.604
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO
Recorrida : DRJ/CAMPO GANDE/MS


ITR/1995. COBRANÇA DE ITR E CONTRIBUIÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de ITR através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10183.001042/2001-18
Acórdão nº : 303-33.604

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo contribuinte ora recorrente contra a exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais, referente ao Exercício 1996, do imóvel rural denominado Fazenda Retiro Novo, com área de 20.787,00 ha., Código SRF nº 3170714-9, localizado no município de Cáceres/MT.

Na impugnação de fls. 01, apresentada em 14/03/2001, o interessado argumentou, em suma, o que segue:

- ao requerer certidão negativa para regularização de documentação exigida pelo Incra, referente ao imóvel nº 3170714-9, verificou que consta em aberto o ITR do ano 1996; no serviço de atendimento da SRF foi informado que a notificação respectiva foi remetida para um endereço onde não reside mais desde julho de 1995;

- verificou, também, que a notificação foi recebida na mesma data da postagem, por pessoa não identificada, e, assim, jamais chegou em suas mãos;

- nessa situação, há que se reconhecer que efetivamente não foi notificado como manda a lei para o pagamento do referido tributo; afigura-se injusta a incidência de multas e juros, devendo ser afastados tais encargos e reconsiderado o cálculo do valor da terra nua, que mostra-se excessivo, e que, para tanto, anexa laudo técnico.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 02 a 27.

Em 16/04/2001, o contribuinte apresentou novo requerimento (fls. 31) solicitando a juntada ao processo de Termo de aditivo ao laudo de avaliação do valor da terra nua, de contrato de locação datado de 28/06/1995, registrado em cartório, referente ao imóvel da Rua Marechal Deodoro, 1098/801, como prova de que desde essa data não mais residia naquele endereço, e cópia do AR que encaminhou a guia de cobrança do ITR referente ao ano de 1995 que, em data anterior, informa “MUDOU-SE”, para demonstrar que não mais residia naquele imóvel.

Instruem ainda os autos consulta ao sistema ITR (fls. 32 a 51).

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão 3.036 de 05 de dezembro de 2003, julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve, suprimindo-se apenas as transcrições de textos legais:

Processo nº : 10183.001042/2001-18
Acórdão nº : 303-33.604

“Preliminarmente, cumpre seja analisado o questionamento do contribuinte a respeito da ciência do lançamento, posto que, se comprovada a intempestividade na apresentação da impugnação, essa não pode ser conhecida.


Consta do AR de fls. 02 que o documento relativo ao lançamento do ITR/1996 foi entregue em 09/11/96 no endereço informado pelo interessado na DITR/1994 (fls. 42), já que a Secretaria da Receita Federal efetuou o lançamento do ITR/1996 com base nas informações fornecidas nessa declaração, sem que tivesse determinado que era necessária a apresentação de nova declaração em caso de alteração de endereço. Conforme cópia da Notificação de Lançamento do ITR/1995 de fls. 38, emitida em 15/10/96, esse documento também foi enviado para o mesmo endereço e foi devolvido ao remetente com a informação de que o destinatário havia se mudado. Observa-se ainda do documento de fls. 38 que nele foi informada uma data de recebimento, sendo a mesma data e letra utilizada para informar a data de recebimento no AR de fls. 02, e, mesmo assim, o documento retomou ao remetente. Com essas considerações, é possível reconhecer que o contribuinte somente foi cientificado do lançamento do ITR e respectivas Contribuições Sindicais relativas ao Exercício 1996 na data da apresentação da impugnação de fls. 01.

Conforme orientação contida no item 2 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 07, de 27 de dezembro de 1996, “o prazo para pagamento do ITR e receitas vinculadas vence no último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado”.

Visto que a data da impugnação (14/03/2001) deve ser considerada como a data em que o contribuinte teve ciência do lançamento, o vencimento do tributo em questão se alterará em 30/04/2001, sendo necessária a reemissão da Notificação de Lançamento com esse vencimento, a partir do qual se incidirá os acréscimos legais.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, o interessado discordou do valor da terra nua considerado no lançamento e apresentou Laudo Técnico visando sua revisão.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito (transcreveu) 

Processo n° : 10183.001042/2001-18
Acórdão n° : 303-33.604

É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe (transcrito).

Verifica-se dos autos que o lançamento impugnado foi efetuado a partir de dados fornecidos na Declaração do ITR/1994, porém, foi rejeitado o Valor da Terra Nua declarado, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo/VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e na Instrução Normativa nº 58, de 14 de outubro de 1996.

Para fins de apuração do ITR é considerado o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.847/1994. O lançamento questionado é relativo ao exercício 1996 e, portanto, caberia à contribuinte comprovar o valor da terra nua do imóvel no dia 31/12/1995.

Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal (transcrito).

Os procedimentos para fixação do VTN mínimo, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedecem às exigências contidas no parágrafo 2º do artigo citado. Esse dispositivo legal está assim redigido (transcrito).

Na hipótese de o contribuinte não concordar com o VTN lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual irá detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor, conforme previsto no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/1994, que assim dispõe (transcrito).

O laudo técnico pode suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que, embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

Processo nº : 10183.001042/2001-18
Acórdão nº : 303-33.604

Para justificar a revisão do VTN considerado no lançamento, conforme orientação contida na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, anexo IX, item 12.6, o contribuinte deverá comprovar o valor que considera o correto, o que poderá ser feito mediante apresentação: 1- de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados; 2- e/ou de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela Emater, com as características mencionadas anteriormente com relação ao laudo técnico. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

Para que o laudo técnico possa servir de prova para justificar a alteração do VTN tributado, deve demonstrar que foi observada a NBR nº 8.799, norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a qual exige informações precisas sobre o imóvel e a região onde o mesmo se localiza, sobre o valor da respectiva terra nua, explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados, demonstração da situação existente no imóvel na data do fato gerador do ITR, inclusive quanto ao VTN, etc.

O VTN por município já é apurado pela Secretaria da Receita Federal, conforme previsto no § 2º, do art. 3º da Lei 8.847/1994, acima transcrito. Nessa instância não se discute o VTNm do município, mas apenas o VTN de um imóvel específico. Para afastar a tributação com base no VTN mínimo apurado pela SRF cabe ao contribuinte comprovar que seu imóvel possui características próprias que justifique reconhecer VTN menor.

Ocorre que o laudo técnico apresentado (fls. 04 a 24), apesar de emitido por engenheiro agrônomo e estar acompanhado da respectiva ART, refere-se apenas à situação existente no imóvel no ano de 2001, sem se referir ao ano de 1995, e não apresenta valor de terra nua. No Laudo Técnico Aditivo de fls. 35 a 37, o mesmo engenheiro agrônomo fez algumas considerações e concluiu que *“um VTN – valor da terra nua, por volta de RS 16,00 (dezesseis)*

5



Processo nº : 10183.001042/2001-18
Acórdão nº : 303-33.604

por ha, é um valor bastante razoável para esta propriedade, considerando o ano de 1.996”, o que demonstra que ocorreu avaliação pessoal por parte do profissional, sem comprovação dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor informado, nem informação das fontes pesquisadas, e também não se referiu à situação existente no imóvel no dia 31/12/1995.

Com essas considerações, verifica-se que o laudo técnico apresentado não contém os requisitos necessários para amparar a alteração do VTN tributado relativo ao ITR do Exercício 1996 do imóvel em questão.

Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR), das Contribuições (CNA e SENAR), voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento impugnado, para que se altere a data de vencimento do ITR e respectivas Contribuições Sindicais relativas ao imóvel em questão para 30/04/2001.

No procedimento de cobrança deverá ser observada a aplicação dos acréscimos legais conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995. DRJ/Campo Grande/MS, em 05 de dezembro de 2003. MARIA REGINA DANTAS RONCHI – Relatora”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Brasília - DF, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso com anexos, expondo as razões de sua irresignação, praticamente mantendo todo o arrazoadado apresentado em primeira instância.

É o Relatório.



Processo n° : 10183.001042/2001-18
Acórdão n° : 303-33.604

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator


Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que intimada devidamente via AR ECT em 09 de fevereiro de 2004, documento às fls. 69, protocolou o recurso voluntário na repartição competente de Cuiabá – MT em 05 de março de 2004, às fls. 70 a 78, tendo apresentado o competente Arrolamento de Bens e Direitos para garantia recursal, conforme comprovantes às fls. 85/87, de acordo com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente, em data de 15 de outubro de 1996, documento original anexado as fls. 38, comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado. E portanto, dar provimento ao recurso voluntário.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator